

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DO 20º. JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.**

Processo: 032.2008.912.082-1

Autor: Laerson Alves de Souza

Réu: Federal de Seguros S.A.

LAERSON ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores subscritos, não se conformando, data vênica com a respeitável sentença proferida nos autos, ação de cobrança movida em face de Federal de Seguros S/A, vem, a ilustre presença de V. Exa, **INTERPOR O PRESENTE RECURSO**, nos termos das razões anexas, requerendo que seja o presente recebido, processado e remetido à Egrégia Turma Recursal Cível desta Comarca, com as cautelas de estilo.

Ressalte-se que o autor está sob o pálio da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 23 de julho de 2009.

Rafael de Sousa Rezende Monti
OAB/CE 18.044

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA – CEARÁ**

Processo: 032.2008.912.082-1

Recorrente: Laerson Alves de Souza

Recorrida: Federal de Seguros S/A

RAZÕES DO RECURSO

Eméritos julgadores,

Colenda Turma,

Em que pese a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, merece a mesma ser reformada, eis que *data vênia*, **deixou de aplicar a lei, a doutrina e jurisprudência pertinentes ao caso**, conforme as razões a seguir:

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata a presente, de ação de **cobrança** de indenização decorrente do **Seguro Obrigatório – DPVAT**. Conforme determina taxativamente **a alínea “b” do artigo 3.º da Lei 6.194/74**, ocorrendo o evento invalidez permanente em virtude de acidente de veículo terrestre, fica a seguradora obrigada a pagar uma indenização correspondente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro.

Assim, a presente ação busca obrigar a ré a pagar o valor da indenização do seguro DPVAT, atingindo os **40 salários mínimos, vigentes no país na época da liquidação do sinistro**, nos moldes da Lei 6.194/74.

DA R. SENTENÇA RECORRIDA

Decidiu acertadamente, o MM. Juízo *a quo*, pelo julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. PORÉM, não decidiu com o costumeiro acerto ao extinguir o feito sem julgamento do mérito pela incompetência territorial, determinando que a ação fosse proposta no domicílio do autor.

Data vênia, a r. decisão pecou ao declarar a incompetência territorial, em flagrante inobservância a norma contida no art. 4º. I e parágrafo único da Lei 9.099/95, e ao direito de acesso ao Judiciário, consagrado na Carta Política de 1988.

DA COMPETENCIA DO 20º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DOMICÍLIO DO RÉU

É de se ressaltar que a ré tem domicílio na rua Pedro Borges, n. 20, sala 905, bairro Centro, Fortaleza – CE, CEP 60055-110, **pertence a circunscrição do 20º. Juizado Especial Cível desta comarca de Fortaleza, conforme certidão anexa.**

Nos termos do art. 4º. da Lei 9.099/95, o foro competente para propositura da ação é o do domicílio do réu:

Art. 4º. – É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

A Lei Especial é expressa no sentido de que o foro competente é o domicílio do réu para qualquer tipo de ação, ficando a escolha do recorrente onde a ação será proposta, mesmo nos casos de reparação de dano.

Assim, é de se reconhecer a competência do 20º. Juizado Especial para julgar e processar a presente demanda, pois a recorrida tem sede na circunscrição daquele foro, devendo ser reformada a r. sentença.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 515 § 3º. DO CPC
--

In casu, o feito trata-se apenas de matéria de direito e prova meramente documental, toda já acostada aos autos, e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, o feito sendo “extinto sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

Ressalte-se que já foi formada a relação processual, pois houve audiência de conciliação com a presença de ambas as partes, tendo a recorrida apresentado a contestação, o recorrente já apresentou réplica, e o processo encontra-se pronto para julgamento do mérito.

Assim, desde já requer seja julgado o mérito da presente demanda uma vez que trata-se apenas de matéria de direito e prova documental, estando em condições de julgamento, com base na teoria da causa madura.

DO MÉRITO

A Lei 6.194/74, modificada posteriormente pela Lei 8.441/92 e depois pela Medida Provisória 340 de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei 11.482/07, regulamenta o seguro obrigatório - DPVAT e em momento algum faz menção a gradação da lesão para efeitos de pagamento da indenização securitária por invalidez.

No caso em tela, o autor tem direito a receber a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, o valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes na época do pagamento ou 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dependendo da época do acidente, na forma dos artigos 3º alínea “b” e 5º §1º, ambos da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07.

Entretanto, através do procedimento administrativo perante a seguradora, é pago valor inferior ao determinado pela Lei que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT,

conforme Resolução do CNSP e conforme consta numa tabela criada pela própria ré, contrariando a Lei.

Este pagamento a menor através do procedimento administrativo caracteriza flagrante ameaça ao direito líquido e certo do autor e não pode ser excluído da apreciação do Judiciário.

A ilegalidade das seguradoras é de total conhecimento desta Corte, o qual já julgou inúmeras ações em que os beneficiários pleiteavam o complemento da indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, restando patente a ameaça ao direito do autor.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, **RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.**

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No tocante a competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização, observa-se que simples resolução de órgão administrativo, no caso Resolução do CNSP para a hipótese de invalidez permanente, não tem o poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelecia, antes da vigência da MP 340/2006, que o valor total devido a título de indenização correspondia a até 40 (quarenta) salários mínimos.

ISSO PORQUE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CONSAGRADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O PODER REGULAMENTAR CONFERIDO AO CNSP, MERO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, CINGE-SE TÃO SOMENTE À EXPEDIÇÃO DE NORMAS PARA CONFERIR EXECUTORIEDADE ÀS LEIS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA SECURITÁRIO BRASILEIRO, SEM, CONTUDO, POSSUIR O CARÁTER DE INOVAÇÃO DE QUE NÃO SE REVESTEM SEUS ATOS, REQUISITO ESTE INTRÍNSECO À ATIVIDADE LEGISLATIVA.

É DA PRÓPRIA NATUREZA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A ESTRITA OBSERVÂNCIA AO **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO SE ADMITINDO INOVAÇÃO POR MEIO DE TAIS ATOS, JÁ QUE SÓ É ADMISSÍVEL RESTRINGIR**

DIREITOS E CRIAR OBRIGAÇÕES, INOVANDO A ORDEM JURÍDICA, ATRAVÉS DE ATOS NORMATIVOS PRIMÁRIOS, NOS MOLDES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

DESSA FORMA, NÃO HAVENDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, ATO NORMATIVO PRIMÁRIO QUE RESTRINJA O VALOR INDENIZATÓRIO PARA O CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO SE PODE ADMITIR QUALQUER GRADUAÇÃO DO VALOR LEGALMENTE PREVISTO (“ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS”) POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CNSP.

Ademais, segundo os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

Tomando-se por base os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, as seguradoras arrecadam bilhões e bilhões de reais sendo que somente uma parte mínima desse valor é destinado ao pagamento das indenizações, sendo um negócio altamente lucrativo para as seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, e uma injustiça com as vítimas mutiladas em acidentes automobilísticos.

Ante o exposto, a r. sentença monocrática merece ser reformada, uma vez que o MM Juiz *a quo* não decidiu com o costumeiro acerto, para reformar a sentença ora recorrida, julgando totalmente procedente o pedido, nos termos da inicial, com a condenação da recorrida ao pagamento da diferença da indenização.

DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS
--

Quanto a fixação da indenização em salário mínimo, esta não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 como declarado na r. sentença monocrática, pois não se trata de correção da indenização pelo salário mínimo, proibido pelas leis mencionadas, **mas sim uma maneira da Lei quantificar o montante indenizatório**, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL.** CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido.(RESP - 296675/SP-RECURSO ESPECIAL 2000 / 0142166-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR-23/09/2002-T4)

DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria já se posicionou em relação à matéria objeto da presente demanda, no sentido que a vítima de acidente automobilístico tem direito ao complemento da indenização securitária em sua integralidade, não podendo a ré por ato unilateral, por resolução interna, fazer gradação da lesão se a Lei não o faz.

Outro não é o entendimento desta E.Turma Recursal, que acompanhando as decisões das Cortes Pátrias, inclusive do STJ, já julgou diversos casos já transitados em julgado, sendo a presente matéria corriqueira nesta Instância Superior, valendo conferir:

EMENTA: SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LAUDO PERICIAL. COBERTURA DO SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MINIMO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. FATO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.482/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º. DA LEI N. 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. “A complexidade apta para afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade. Embora essencial para a comprovação da

lesão, o juiz não fica adstrito à conclusão do laudo pericial, máxime quando voltado a apuração criminal. Decorrencia do princípio da persuasão racional. E tanto isso é verdade, que a própria Recorrente reconheceu a invalidez do Recorrido ao proceder ao cálculo para apuração do *quantum* devido, com base na Tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n. 1/75 e realizou o pagamento de R\$ 11.431,40 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos). O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias de seguradoras, limita-lo por meio de resolução. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. Tendo em conta que o acidente ocorreu em período anterior a 31 de maio de 2007, data da publicação da Lei 11.482/2007, que alterou a redação do art. 3º. Da Lei 6.194/74, deve ser aplicado o art. 3º., “b”, da Lei 6.194/74 na sua redação original e não a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que é posterior ao fato. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.(...) (Recurso n. 2007.0033.2741-6/01 – Rel. Juíza Dra. Maria Edna Martins – Data 06.05.2008)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CIVIS E CRIMINAIS. Não há necessidade de perícia técnica, posto que se trata de matéria de fato e direito, cujos fatos já se encontram comprovados na existência da lesão permanente e o pagamento parcial no âmbito administrativo. FATO OCORRIDO EM 11.06.2004. APLICA-SE A LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Não se aplica a Lei 11.482/07, mas a lei vigente à época dos fatos que era a lei 6.194/74 que estabelece o pagamento da indenização de 40 salários mínimos. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer limitação

indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º. DA LEI 6.194/74. (...) (Recurso n. 2007.0033.2742-4/1 – Rel. Dr. José Edmilson de Oliveira – Data 06.05.2008)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA FACE A REGULAÇÃO DO SINISTRO E AO PAGAMENTO POR SEGURADORA DIVERSA. PRELIMINARES REJEITADOS. A Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. (...). (1ª Turma Recursal – REC Civil nº 2007.000205839-0 /1 - Rel.. Juiz Washington Luiz Bezerra de Araújo – 07/04/2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto médico legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista

constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. ESTRITA PREVISÃO LEGAL NÃO AFRONTADA POR RESOLUÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. LEI FEDERAL QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR HIERÁRQUICO SUPERIOR. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PREVISÃO DO ART. 3º. DA LEI Nº9196/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (2ª Turma Recursal – REC Civil nº 2007.0010.1136-5/1 -Rel. Juiz Mario Parente Teófilo Neto – 24/06/2008)

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – INCOMPETÊNCIAS JUIZADOS ESPECIAIS NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA- INOCORRÊNCIA – LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS – PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A INVALIDEZ – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO CARÊNCIA DE AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR – O RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO A INIBE DE REINVINDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A MATÉRIA – A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. IV, DA CF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. No tocante ao valor máximo indenizável, este deve corresponder a 40 salários mínimos na forma da Lei. 6.194/74. Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006, que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 03/12/2006. O recurso não apresenta matéria capaz de mudar o convencimento formado pelo juiz monocrático. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (4ª Turma Recursal –

REC Civil nº 2007.0033.2735-1/1-Rel. José Israel Torres Martins – 30/05/2008).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o grau da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea “b” do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente – o princípio de hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém. (...). Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. (5ª Turma Recursal – REC Civil nº 2007.0033.2740-8/1 - Rel.. Juiz Carlos Augusto Gomes Correia – 20/05/2008).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONSTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o grau da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea “b” do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior) isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente – o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém. (...). Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (6ª Turma Recursal – REC Civil nº 2007.0002.4147-2/1 - Rel. Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues – 07/05/2008).

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, senão vejamos:

Ementa: EMENTA CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA

DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. **A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior.** Recurso não-provido. 2006.0006.1695-8/1 - APELAÇÃO CÍVEL^{3ª} CÂMARA CÍVEL Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA 09/07/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0006.1680-0/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 27/06/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT),

porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0005.3043-3/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 23/03/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso, **proferindo-se nova decisão nos autos, para reformar a sentença ora recorrida, reconhecendo-se a competência do 20º. Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito nos termos do art. 4º. da Lei 9.099/95, e, com fulcro no art. 515, § 3º. do CPC, seja julgado o mérito da presente demanda, por se tratar apenas de matéria de direito e prova documental, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, nos termos da inicial**, com a condenação da recorrida ao pagamento da diferença da indenização, bem como, das custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 20% do valor da causa, conforme artigo 20 do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 23 de julho de 2009.

Rafael de Sousa Rezende Monti
OAB/CE 18.044